



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329417

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020530-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que são agravantes BANDINI & CIA LTDA. e GUSTAVO ALESSANDRO BANDINI, é agravado TRAPEZIO CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, deram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 35407

Agravo de Instrumento n.º: 2020530-20.2025.8.26.0000

Comarca: Americana

Agravante: Bandini & Cia Ltda.

Agravada: Trapezio Construtora e Engenharia Ltda.

Juiz (a): Fabio Rodrigues Fazuoli

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Duplicata. Preliminar de não recebimento do agravo por ausência de impugnação específica. Rejeição. Penhora de veículos. Cabimento. Excesso de penhora não caracterizado. A penhora no rosto dos autos trata-se de expectativa de direito e diz respeito a evento futuro e incerto, sem garantia de pagamento do débito. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão copiada a fls. 12 que, em execução de título extrajudicial, deferiu o levantamento da penhora dos veículos, pois já havia penhora anterior suficiente para garantir a execução.

Sustenta a agravante que não há excesso de penhora de bens, pois o resultado da penhora no rosto dos autos (processo n.º

1003462-32.2016.8.26.0019) é futuro e incerto. Afirma que não deve prevalecer a determinação de levantamento da penhora dos veículos, pois a penhora dos direitos creditórios ainda não foi consolidada. Defende a concessão da tutela antecipada recursal, pois presente o risco de dano grave ou de difícil e impossível reparação, vez que não suspensa a ordem de levantamento, o devedor poderá vender o veículo, o que poderá futuramente frustrar a execução. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso regularmente processado, recebido com a concessão de efeito suspensivo para impedir o levantamento da penhora dos veículos (fls.17/18).

A agravada Trapézio Construtora e Engenharia Ltda. apresentou resposta (fls.22/32), com preliminar de não recebimento do agravo por ausência de impugnação específica.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o Relatório.

Primeiramente, que não há se falar em não conhecimento do recurso por inobservância da impugnação específica da decisão agravada, pois o recurso volta-se contra os temas analisados na r.decisão e não pode ser considerado genérico.

Respeitado o entendimento do MM Juiz *a quo* a r. decisão deve reformada.

Versa o feito principal sobre execução de título extrajudicial (duplicata).

No caso, determinado o levantamento da penhora dos veículos (VW Kombi 2010, placa EPJ3294 e VW Kombi 2006, placa DSQ8915), pois anteriormente realizada penhora no rosto dos autos (processo nº1003462-32.2016.8.26.0019), suficiente para garantir a execução.

Entretanto, tal entendimento não deve prevalecer, pois a penhora no rosto dos autos trata-se de expectativa de direito e diz respeito a evento futuro e incerto, sem garantia de pagamento do débito, desta forma, não há que se falar em excesso da penhora.

Nestes termos, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - penhora - INCIDÊNCIA - CONTA CORRENTE - AGRAVANTE - ALEGAÇÃO - excesso de execução - EXISTÊNCIA DE CONSTRIÇÃO no rosto dos autos - irrelevância - pagamento futuro e incerto - PENHORA - POSSIBILIDADE - AGRAVANTE - NÃO

COMPROVAÇÃO DE AFETAÇÃO AO ESSENCIAL PARA A SUBSISTÊNCIA - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO” (Agravo de Instrumento nº 2292215-74.2023.8.26.0000, Relator(a): Tavares de Almeida, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 04/12/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PRETENSÃO QUE SEJA OBSTADO OS ATOS CONSTRITIVOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA. A garantia da execução por penhora no rosto dos autos, tendo por objeto crédito do devedor perante terceiros, pressupõe penhora sobre direitos futuros e incertos que não se sobrepõe à efetividade da execução. Recurso não provido.” (Agravo de Instrumento nº 2199794-02.2022.8.26.0000, Relator(a): Roberto Mac Cracken, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 22ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 31/08/2022)

Desta forma, a decisão agravada deve ser reformada para que seja mantida a penhora dos veículos determinada a fls.343/344 (autos de origem). Ademais, não é o caso de tecer considerações sobre a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alegada venda dos veículos noticiada pela agravada, vez que tal questão não foi objeto da decisão agravada.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, rejeito a preliminar e dou provimento ao recurso.

PEDRO KODAMA

Relator

(Assinatura eletrônica)